



Parecer n.º 400/2018/CCJR

Referente à Mensagem n.º 23/2018 – PL n.º 20/2018 que “Altera dispositivos da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a)

Osean Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, tendo sido encaminhada para esta Comissão no dia 24/08/2018, nela aportando no dia 27/08/2018.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 20/2018 – MSG n.º 23/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.620/2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo assim argumenta:

“A alteração proposta visa adequar a aplicabilidade da Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006 à legislação Federal n.º 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Insta esclarecer que nas concessões rodoviárias a receita decorrente da cobrança do pedágio é a principal, senão a única receita das concessionárias. Essa receita tem por finalidade financiar todos os investimentos e custos necessários para a manutenção e operação da rodovia de forma a garantir a qualidade de todos os serviços e a segurança necessária aos seus usuários.

Consoante a legislação vigente esta proposta tem como objetivo alterar, os parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei n.º 8.620/2006, para que os valores recolhidos do pedágio sejam obrigatoriamente, depositados em conta de receita da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, especialmente aberta para cada rodovia.

Desta forma, destaca-se que este dispositivo legal vigente poderia inviabilizar a estruturação de um projeto de concessão, haja vista e repita-se as receitas decorrentes das tarifas de pedágio são receitas do operador dos serviços públicos, podendo ser ou não o Poder Público, com a finalidade específica conforme mencionado.

(Handwritten signature)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. ll

Neste sentido, para que a legislação do Estado de Mato Grosso possa efetivamente garantir tanto a execução de projetos e a segurança jurídica das concessões rodoviárias estruturados nos termos da Lei n.º 8.620/2006 quanto às parcerias a serem celebradas com Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegado, quando autorizada a cobrança da tarifa necessária se faz a adequação legislativa proposta.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte a qual exarou parecer favorável à aprovação da propositura, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/06/2018.

Após, durante o período de pauta, a propositura recebeu 02 (duas) emendas. No entanto, o autor das emendas requereu a retirada das mesmas, conforme se observa da Ata da Septuagésima Oitava Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/08/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição visa alterar a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.620/2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, de forma a contemplar a possibilidade de abertura de conta em nome do operador da rodovia, para fins depósito do valor das tarifas recolhidas, em caso de parceria.

No quadro abaixo é possível verificar as alterações objetivadas:

LEI N.º 8.620/2006	PL 20/2018
§ 1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta de receita da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, especialmente aberta para cada rodovia pedagiada.	§ 1º Os valores recolhidos serão, obrigatoriamente, depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado e particular, hipótese na qual os valores poderão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA a responsabilidade pela gestão, fiscalização, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido até o depósito na conta-corrente que menciona o parágrafo anterior, ficando facultada a execução das 03 (três) últimas atividades, mediante contrato com terceiros, na forma das disposições próprias da Lei Federal nº 8.666/93.	§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a responsabilidade pela gestão, fiscalização, operação, arrecadação e guarda do pedágio recolhido, ficando facultada a execução das 03 (três) últimas atividades, mediante contrato ou outro instrumento de ajuste com terceiros, na forma das disposições legais.
--	--

Em decorrência ao devido processo legislativo, assim dispõe o artigo 25, inciso X, alínea "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

X - matéria financeira, podendo:

a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

Em virtude da redação proposta, observa-se que objetiva prever na legislação (Lei n.º 8.620/2006) a possibilidade de depósito dos valores do pedágio em conta aberta em nome do operador da rodovia, nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado e particular.

Vale destacar que as alterações estão em consonância com o artigo 14 da Lei n.º 8.620/2006, com redação dada pela Lei n.º 9.617/2011, o qual prevê a possibilidade de concessão do referido serviço público:

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado, atendendo ao interesse público e mediante licitações, outorgar concessões por prazo fixo para construção de rodovias, obras rodoviárias, Sistema de Transporte por Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, Monotrilhos, ou outros sistemas assemelhados, assim como para a exploração e administração de rodovias existentes.

Com relação às emendas, a análise das mesmas resta prejudicada, tendo em vista que o autor requereu a retirada das mesmas, conforme se observa da Ata da Septuagésima Oitava Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/08/2018.

Portanto, o presente projeto está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2018 – Mensagem n.º 23/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2018.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 23/2018 – Projeto de Lei n.º 20/2018 – Parecer n.º 400/2018
Reunião da Comissão em 28 / 08 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Oscair Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2018 – Mensagem n.º 23/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	